

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

<b>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</b>	
Regulamento (CE) n.º 2555/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1813/95 .....	1
Regulamento (CE) n.º 2556/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	2
Regulamento (CE) n.º 2557/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar .....	4
Regulamento (CE) n.º 2558/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	6
Regulamento (CE) n.º 2559/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas .....	9
Regulamento (CE) n.º 2560/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado .....	11
Regulamento (CE) n.º 2561/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	12
Regulamento (CE) n.º 2562/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	14
<b>* Regulamento (CE) n.º 2563/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis .....</b>	<b>19</b>

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 2564/95 da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	25
* Regulamento (CE) n.º 2565/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, relativo à suspensão da pesca do alabote negro por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro	27
* Regulamento (CE) n.º 2566/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, relativo ao início de um reexame do Regulamento (CEE) n.º 54/93 do Conselho, que cria um direito definitivo sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia	28
* Regulamento (CE) n.º 2567/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa o montante da ajuda à armazenagem privada para a lula <i>Loligo patagonica</i>	30
* Regulamento (CE) n.º 2568/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, relativo à transferência para a Colômbia, no âmbito do contingente pautal de importação de bananas na Comunidade, da quota atribuída à Nicarágua para 1996 <sup>(1)</sup>	31
* Regulamento (CE) n.º 2569/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que completa o Regulamento (CEE) n.º 2585/91 no que diz respeito às zonas geográficas da Áustria onde os produtores de carne de ovino que praticam a transumância são considerados produtores em zonas desfavorecidas	32
* Regulamento (CE) n.º 2570/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, a produção estimada de azeite, bem como o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado	34
* Regulamento (CE) n.º 2571/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que reduz o preço de intervenção do azeite para a campanha de 1995/1996, na sequência da superação da quantidade máxima garantida durante as campanhas de comercialização de 1993/1994 e 1994/1995	36
* Regulamento (CE) n.º 2572/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1477/95, que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do acordo agrícola do « Uruguay Round » no sector do azeite	37
Regulamento (CE) n.º 2573/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	38
Regulamento (CE) n.º 2574/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte	41
Regulamento (CE) n.º 2575/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	43
Regulamento (CE) n.º 2576/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que altera as restituições à exportação no sector dos ovos	45
Regulamento (CE) n.º 2577/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	47

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

Regulamento (CE) n.º 2578/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	49
Regulamento (CE) n.º 2579/95 da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	51

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

95/445/CE :

* <b>Decisão do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, relativa à conclusão do Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil</b> .....	53
<b>Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil</b> .....	54
* <b>Informação relativa à entrada em vigor do Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil</b>	66

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 2555/95 DA COMISSÃO**

de 31 de Outubro de 1995

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1813/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1813/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar ;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1813/95, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial ;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(5)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento ; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Para o décimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1813/95, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 46,831 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2556/95 DA COMISSÃO**

de 31 de Outubro de 1995

**que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3290/94<sup>(4)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 4 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar<sup>(5)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(7)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º, do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(9)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95<sup>(11)</sup>;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

(4) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(5) JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

(6) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(7) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

(8) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(9) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(10) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(11) JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição <sup>(1)</sup>
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	40,25 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 910	40,25 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 100	40,25 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 910	40,25 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,4376
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	43,76
1701 99 10 910	43,76
1701 99 10 950	43,76
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,4376

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2557/95 DA COMISSÃO****de 31 de Outubro de 1995****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68<sup>(4)</sup>; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

(4) JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação no caso da suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,78	—	0,00
1703 90 00 (¹)	9,52	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.



**REGULAMENTO (CE) Nº 2558/95 DA COMISSÃO**

de 31 de Outubro de 1995

**que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

nº 1101/95, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento ;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento ;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 ;

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º do referido regulamento ; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas ; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2135/95 ; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2135/95 ;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar <sup>(3)</sup>, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose ; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2135/95 ;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses ; que podem ser alteradas nesse intervalo ;

Considerando que, nos termos do artigo 17º C do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento ;

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 990/93 do Conselho <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1380/95 <sup>(2)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 7.º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO n.º L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	43,76 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1702 60 10 000	43,76 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1702 60 90 200	83,14 <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 800	0,4376 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	43,76 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,4376 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1702 90 71 000	0,4376 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1702 90 99 900	0,4376 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	43,76 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,4376 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

<sup>(2)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93 alterado.

<sup>(4)</sup> O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

<sup>(5)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13.º B do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2559/95 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Outubro de 1995**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76, no nº 5 do artigo 14º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem

tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 <sup>(5)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Montante das restituições <sup>(2)</sup>	Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Montante das restituições <sup>(2)</sup>
1006 20 11 000	01	156,00	1006 30 65 100	01	195,00
1006 20 13 000	01	156,00		02	201,00
1006 20 15 000	01	156,00		03	206,00
1006 20 17 000	—	—		04	195,00
1006 20 92 000	01	156,00	1006 30 65 900	01	195,00
1006 20 94 000	01	156,00		04	195,00
1006 20 96 000	01	156,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 98 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 30 21 000	01	156,00	1006 30 92 100	01	195,00
1006 30 23 000	01	156,00		02	201,00
1006 30 25 000	01	156,00		03	206,00
1006 30 27 000	—	—		04	195,00
1006 30 42 000	01	156,00	1006 30 92 900	01	195,00
1006 30 44 000	01	156,00		04	195,00
1006 30 46 000	01	156,00	1006 30 94 100	01	195,00
1006 30 48 000	—	—		02	201,00
1006 30 61 100	01	195,00		03	206,00
	02	201,00		04	195,00
	03	206,00	1006 30 94 900	01	195,00
	04	195,00		04	195,00
1006 30 61 900	01	195,00	1006 30 96 100	01	195,00
	04	195,00		02	201,00
1006 30 63 100	01	195,00		03	206,00
	02	201,00		04	195,00
	03	206,00	1006 30 96 900	01	195,00
	04	195,00		04	195,00
1006 30 63 900	01	195,00	1006 30 98 100	—	—
	04	195,00	1006 30 98 900	—	—
			1006 40 00 000	—	—

<sup>(1)</sup> Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado.

<sup>(2)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado,

*NB*: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2560/95 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Outubro de 1995**  
**que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4, relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre este último e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2064/95<sup>(4)</sup>; que, caso não possa ser determinado dessa forma, o preço do mercado mundial será estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto com

determinadas características e tendo em conta as ofertas e cotações mais favoráveis no mercado mundial, de entre as consideradas representativas da tendência real do mercado; que, para efeitos da referida determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que, todavia, estão previstos ajustamentos dos critérios utilizados na determinação do preço do mercado mundial, de forma a ter em conta diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e cotações; que os referidos ajustamentos foram definidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima mencionados conduz à fixação do preço do mercado mundial do algodão não descaroçado no montante a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado referido no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é fixado em 36,108 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 30. 8. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2561/95 DA COMISSÃO**

de 31 de Outubro de 1995

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo nº 3, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95<sup>(4)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras

gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90<sup>(6)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95<sup>(8)</sup>, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(10)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.
2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.
3. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

(3) JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

(4) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

(5) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

(6) JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

(7) JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

(8) JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

(9) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(10) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	60,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	55,50
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	103,21
ex 0405 00	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	35,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	167,25
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	160,00



**REGULAMENTO (CE) Nº 2562/95 DA COMISSÃO**

de 31 de Outubro de 1995

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 14º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1149/95<sup>(6)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho<sup>(7)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(9)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

<sup>(6)</sup> JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

<sup>(8)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(9)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1001 10 00	<b>Trigo duro :</b> – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — – – Em todos os outros casos — – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 — – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 — – – Germes do código NC 1104 — – – Glúten do código NC 1109 — – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolas do código NC 1103) —	
1001 90 99	<b>Trigo mole e mistura de trigo com centeio :</b> – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — – – Em todos os outros casos — – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 — – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 — – – Germes do código NC 1104 — – – Glúten do código NC 1109 — – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolas do código NC 1103) —	
1002 00 00	<b>Centeio :</b> – Utilizado em natureza — – Utilizado sob a forma de : – – Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 2,162 – – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 3,244 – – Germes do código NC 1104 1,640 – – Amido do código NC 1108 19 90 4,685 – – Glúten do código NC 2303 10 90 — – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1102) 3,604	

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1003 00 90	Cevada : - Utilizada em natureza - Utilizada sob a forma de : - - Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolos do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104 - - <i>Pellets</i> do código NC 1103 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras	1,514   1,060 0,908 1,640 4,685 — 1,514
1004 00 00	Aveia : - Utilizada em natureza - Utilizada sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104 - - Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras	—   1,255 1,882 1,640 4,685 — 2,091
1005 90 00	Milho : - Utilizado em natureza - Utilizado sob a forma de : - - Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90 - - Grumos e sêmolos do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104 - - <i>Pellets</i> do código NC 1103 - - Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 12 00 - - Amido em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (*) - - Amido em aplicação do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 - - Glúten do código NC 2303 10 11 - - glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3) - - Outras (3)	4,685   3,280 3,748 2,811 4,217 1,640 3,279 3,279 — 1,874  3,514 4,685
1006 20	Arroz em película de grãos redondos Arroz em película de grãos médios Arroz em película de grãos longos	15,578 13,869 13,869
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos Arroz branqueado de grãos médios Arroz branqueado de grãos longos	20,100 20,100 20,100

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1006 40 00	Trincas de arroz : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolas ou pellets do código NC 1103 – – flocos do código NC 1104 19 91 – – amido do código NC 1108 19 10 – – outras	4,600  4,600 2,760 4,600 —
1007 00 90	Sorgo	1,514
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ): – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	— —
1102 10 00	Farinha de centeio	2,500
1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	— —
1103 11 90	Grumos e sêmolas de trigo mole : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	— —

(1) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29), alterado.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

(4) (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2563/95 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Outubro de 1995**  
**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas**  
**mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1762/95 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento ;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 171 de 21. 7. 1995, p. 8.

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	24,79	325,46	46,24	179,78	7 640,67	4 034,40
		b)	139,68	161,58	20,46	53 002,76	51,80	4 892,01
		c)	218,33	950,93	21,00			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	9,36	122,84	17,45	67,86	2 883,98	1 522,79
		b)	52,72	60,99	7,72	20 005,92	19,55	1 846,49
		c)	82,41	358,93	7,93			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	84,51	1 109,50	157,63	612,88	26 047,49	13 753,49
		b)	476,17	550,84	69,74	180 689,36	176,58	16 677,13
		c)	744,31	3 241,77	71,58			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	57,58	755,97	107,40	417,59	17 747,66	9 371,05
		b)	324,44	375,32	47,52	123 114,13	120,32	11 363,10
		c)	507,14	2 208,81	48,77			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	a)	32,94	432,46	61,44	238,89	10 152,64	5 360,75
		b)	185,60	214,70	27,18	70 428,03	68,83	6 500,31
		c)	290,11	1 263,56	27,90			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	53,71	705,14	100,18	389,51	16 554,28	8 740,93
		b)	302,62	350,08	44,32	114 835,74	112,23	10 599,02
		c)	473,04	2 060,28	45,50			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	33,87	444,67	63,17	245,63	10 439,28	5 512,11
		b)	190,84	220,77	27,95	72 416,43	70,77	6 683,84
		c)	298,30	1 299,23	28,69			
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a)	32,37	424,99	60,38	234,76	9 977,29	5 268,17
		b)	182,39	211,00	26,71	69 211,68	67,64	6 388,05
		c)	285,10	1 241,74	27,42			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	81,30	1 067,36	151,64	589,60	25 057,96	13 231,01
		b)	458,08	529,92	67,09	173 825,09	169,88	16 043,58
		c)	716,04	3 118,62	68,87			
1.110	Alfaces repolhudadas 0705 11 10 0705 11 90	a)	156,73	2 057,65	292,33	1 136,63	48 306,69	25 506,71
		b)	883,08	1 021,57	129,34	335 099,71	327,49	30 928,78
		c)	1 380,37	6 012,07	132,76			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	286,47	40,70	158,24	6 725,27	3 551,05
		b)	122,94	142,22	18,01	46 652,69	45,59	4 305,92
		c)	192,18	837,00	18,48			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	28,30	371,54	52,78	205,24	8 722,51	4 605,63
		b)	159,45	184,46	23,35	60 507,38	59,13	5 584,67
		c)	249,25	1 085,57	23,97			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	39,42	517,53	73,53	285,88	12 149,87	6 415,33
		b)	222,11	256,94	32,53	84 282,72	82,37	7 779,06
		c)	347,18	1 512,13	33,39			
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 10 0708 10 90	a)	245,84	3 227,54	458,53	1 782,88	75 772,01	40 008,84
		b)	1 385,16	1 602,40	202,87	525 624,41	513,68	48 513,69
		c)	2 165,20	9 430,30	208,24			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
1.170	Feijões :							
1.170.1	Feijões ( <i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i> ) ex 0708 20 10 ex 0708 20 90	a) b) c)	128,22 722,46 1 129,30	1 683,38 835,76 4 918,55	239,16 105,81 108,61	929,89 274 149,11	39 520,29 267,92	20 867,35 25 303,21
1.170.2	Feijões ( <i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i> ) ex 0708 20 10 ex 0708 20 90	a) b) c)	104,01 586,05 916,07	1 365,53 677,95 3 989,84	194,00 85,83 88,10	754,31 222 384,94	32 058,16 217,33	16 927,22 20 525,52
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	92,83 523,04 817,58	1 218,73 605,07 3 560,90	173,14 76,60 78,63	673,22 198 477,04	28 611,69 193,97	15 107,43 18 318,89
1.190	Alcachofras 0709 10 10 0709 10 20 0709 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos :							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	304,81 1 717,42 2 684,56	4 001,72 1 986,76 11 692,32	568,52 251,53 258,19	2 210,53 651 704,48	93 947,23 636,90	49 605,65 60 150,54
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	114,14 643,11 1 005,27	1 498,50 743,97 4 378,34	212,89 94,19 96,68	827,76 244 039,31	35 179,77 238,50	18 575,49 22 524,16
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	91,18 513,74 803,05	1 197,06 594,31 3 497,60	170,07 75,24 77,23	661,25 194 948,79	28 103,07 190,52	14 838,87 17 993,24
1.220	Aipo de folhas ( <i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i> ) ex 0709 40 00	a) b) c)	59,79 336,88 526,59	784,96 389,71 2 293,51	111,52 49,34 50,65	433,61 127 835,21	18 428,23 124,93	9 730,40 11 798,84
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 046,89 5 898,60 9 220,31	13 744,20 6 823,67 40 158,07	1 952,63 863,91 886,77	7 592,22 2 238 324,10	322 668,25 2 187,48	170 374,02 206 591,18
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	91,29 514,35 804,00	1 198,48 595,02 3 501,75	170,27 75,33 77,33	662,03 195 179,71	28 136,36 190,75	14 856,45 18 014,55
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 414,41 647,78	965,61 479,40 2 821,33	137,18 60,69 62,30	533,40 157 255,05	22 669,29 153,68	11 969,75 14 514,21
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	62,10 349,90 546,95	815,31 404,78 2 382,18	115,83 51,25 52,60	450,37 132 777,35	19 140,68 129,76	10 106,58 12 254,99
2.10	Castanhas ( <i>Castanea spp.</i> ), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	211,97 1 194,30 1 866,86	2 782,82 1 381,60 8 130,90	395,35 174,92 179,55	1 537,21 453 198,57	65 331,37 442,90	34 496,02 41 828,99
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	66,98 377,40 589,92	879,37 436,59 2 569,35	124,93 55,27 56,74	485,76 143 210,28	20 644,65 139,96	10 900,71 13 217,92



Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	a) b) c)	93,13 524,71 820,20	1 222,62 607,00 3 572,28	173,70 76,85 78,88	675,37 199 111,19	28 703,11 194,59	15 155,70 18 377,42
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	116,49 656,33 1 025,94	1 529,31 759,26 4 468,36	217,27 96,13 98,67	844,78 249 056,50	35 903,03 243,40	18 957,38 22 987,23
2.60	Laranjas doces, frescas :							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 01 0805 10 11 0805 10 21 0805 10 32 0805 10 42 0805 10 51	a) b) c)	26,95 151,85 237,36	353,82 175,66 1 033,79	50,27 22,24 22,83	195,45 57 620,99	8 306,42 56,31	4 385,92 5 318,26
2.60.2	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 05 0805 10 15 0805 10 25 0805 10 34 0805 10 44 0805 10 55	a) b) c)	43,83 246,97 386,04	575,45 285,70 1 681,37	81,75 36,17 37,13	317,88 93 715,67	13 509,69 91,59	7 133,33 8 649,70
2.60.3	— Outras 0805 10 09 0805 10 19 0805 10 29 0805 10 36 0805 10 46 0805 10 59	a) b) c)	39,93 225,00 351,70	524,26 260,28 1 531,81	74,48 32,95 33,83	289,60 85 379,55	12 307,99 83,44	6 498,82 7 880,30
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 11 ex 0805 20 21	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.2	— <i>Monrreales e satsumas</i> ex 0805 20 13 ex 0805 20 23	a) b) c)	49,38 278,23 434,91	648,29 321,86 1 894,19	92,10 40,75 41,83	358,11 105 577,90	15 219,71 103,18	8 036,25 9 744,55
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilkins</i> ex 0805 20 15 ex 0805 20 25	a) b) c)	40,18 226,39 353,88	527,51 261,89 1 541,28	74,94 33,16 34,03	291,39 85 907,65	12 384,12 83,96	6 539,01 7 929,04
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 17 ex 0805 20 19 ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	a) b) c)	46,63 262,73 410,69	612,19 303,94 1 788,70	86,97 38,48 39,50	338,17 99 698,20	14 372,11 97,43	7 588,71 9 201,87
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> ), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	116,27 655,09 1 024,00	1 526,41 757,83 4 459,91	216,86 95,94 98,48	843,18 248 585,49	35 835,13 242,94	18 921,53 22 943,76

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.90	<b>Toranjás e pomelos, frescos :</b>							
2.90.1	— Brancos	a)	38,66	507,55	72,11	280,37	11 915,48	6 291,56
	ex 0805 40 10	b)	217,82	251,98	31,90	82 656,72	80,78	7 628,99
	ex 0805 40 90	c)	340,49	1 482,96	32,75			
2.90.2	— Rosa	a)	60,51	794,46	112,87	438,86	18 651,32	9 848,20
	ex 0805 40 10	b)	340,96	394,43	49,94	129 382,74	126,44	11 941,67
	ex 0805 40 90	c)	532,97	2 321,27	51,26			
2.100	Uvas de mesa	a)	—	—	—	—	—	—
	0806 10 21	b)	—	—	—	—	—	—
	0806 10 29	c)	—	—	—	—	—	—
	0806 10 30							
	0806 10 61							
	0806 10 69							
2.110	Melancias	a)	19,14	251,29	35,70	138,81	5 899,35	3 114,95
	0807 10 10	b)	107,84	124,76	15,79	40 923,30	39,99	3 777,11
		c)	168,57	734,21	16,21			
2.120	Melões :							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cupe, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Roche, Tendral, Futuro</i>	a)	44,09	578,84	82,23	319,75	13 589,18	7 175,31
	ex 0807 10 90	b)	248,42	287,38	36,38	94 267,08	92,13	8 700,59
		c)	388,31	1 691,26	37,35			
2.120.2	— Outros	a)	133,54	1 753,20	249,08	968,46	41 159,29	21 732,77
	ex 0807 10 90	b)	752,42	870,42	110,20	285 518,72	279,03	26 352,60
		c)	1 176,13	5 122,53	113,12			
2.140	Peras :							
2.140.1	Peras-Nashi ( <i>Pyrus pyrifolia</i> )	a)	—	—	—	—	—	—
	ex 0808 20 31	b)	—	—	—	—	—	—
	ex 0808 20 37	c)	—	—	—	—	—	—
	ex 0808 20 41							
2.140.2	Outras	a)	—	—	—	—	—	—
	ex 0808 20 31	b)	—	—	—	—	—	—
	ex 0808 20 37	c)	—	—	—	—	—	—
	ex 0808 20 41							
2.150	Damascos	a)	77,42	1 016,42	144,40	561,46	23 862,08	12 599,56
	0809 10 10	b)	436,22	504,63	63,89	165 529,38	161,77	15 277,91
	0809 10 50	c)	681,86	2 969,78	65,58			
2.160	Cerejas	a)	87,78	1 152,43	163,72	636,60	27 055,20	14 285,58
	0809 20 11	b)	494,59	572,15	72,44	187 679,78	183,42	17 322,33
	0809 20 19	c)	773,11	3 367,19	74,35			
	0809 20 21							
	0809 20 29							
	0809 20 71							
	0809 20 79							
2.170	Pêssegos	a)	258,89	3 398,81	482,87	1 877,48	79 792,75	42 131,85
	0809 30 19	b)	1 458,67	1 687,43	213,64	553 515,96	540,94	51 088,01
	0809 30 59	c)	2 280,09	9 930,70	219,29			
2.180	Nectarinas	a)	194,87	2 558,37	363,47	1 413,23	60 062,05	31 713,73
	ex 0809 30 11	b)	1 097,98	1 270,17	160,81	416 645,70	407,18	38 455,26
	ex 0809 30 51	c)	1 716,28	7 475,10	165,07			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.190	Ameixas	a)	178,59	2 344,66	333,10	1 295,18	55 044,94	29 064,61
	0809 40 10	b)	1 006,26	1 164,07	147,38	381 842,41	373,17	35 243,01
	0809 40 40	c)	1 572,92	6 850,69	151,28			
2.200	Morangos	a)	362,04	4 753,08	675,27	2 625,58	111 586,52	58 919,48
	0810 10 10	b)	2 039,88	2 359,79	298,76	774 066,86	756,48	71 444,25
	0810 10 90	c)	3 188,61	13 887,64	306,67			
2.205	Framboesas	a)	762,88	10 015,55	1 422,90	5 532,54	235 131,82	124 153,38
	0810 20 10	b)	4 298,37	4 972,48	629,54	1 631 090,84	1 594,04	150 545,21
		c)	6 718,94	29 263,62	646,20			
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> )	a)	145,17	1 905,88	270,77	1 052,80	44 743,72	23 625,40
	0810 40 30	b)	817,95	946,22	119,80	310 383,62	303,33	28 647,56
		c)	1 278,56	5 568,63	122,97			
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia Chinensis Planch.</i> )	a)	99,96	1 312,27	186,43	724,89	30 807,85	16 267,04
	0810 90 10	b)	563,19	651,51	82,48	213 711,64	208,86	19 725,00
		c)	880,34	3 834,23	84,67			
2.230	Romãs	a)	75,22	987,55	140,30	545,52	23 184,32	12 241,69
	ex 0810 90 85	b)	423,83	490,29	62,07	160 827,76	157,17	14 843,96
		c)	662,50	2 885,43	63,72			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>S Sharon</i> )	a)	222,71	2 923,85	415,39	1 615,12	68 642,42	36 244,30
	ex 0810 90 85	b)	1 254,83	1 451,62	183,78	476 167,00	465,35	43 948,91
		c)	1 961,47	8 542,98	188,65			
2.250	Lichias	a)	420,10	5 515,32	783,56	3 046,64	129 481,54	68 368,33
	ex 0810 90 30	b)	2 367,01	2 738,23	346,67	898 203,21	877,80	82 901,69
		c)	3 699,96	16 114,78	355,85			

**REGULAMENTO (CE) Nº 2564/95 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Outubro de 1995**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1739/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante

um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*

A classificação do produto do ponto 2 do quadro em anexo não tem qualquer incidência para a aplicação do Regulamento (CE) nº 1556/95 do Conselho <sup>(4)</sup>.

*Artigo 3º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 152 de 1. 7. 1995, p. 1.

## ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Leitor de cartões com microprocessador electrónico (cartão inteligente) instalado numa caixa de plástico ou de metal, composto por um conector para a introdução de cartões inteligentes, um ecrã de cristais líquidos e um teclado com dez teclas numéricas, quatro teclas de função, uma tecla de validação e uma tecla de correcção.</p> <p>O aparelho pode ser utilizado na mão ou sobre uma secretária, mesa ou balcão, bem como fixado a uma parede, etc.</p> <p>O aparelho pode ser utilizado de forma autónoma ou como unidade periférica para processamento de dados no sector bancário, comercial ou médico, controlo do acesso de veículos, gestão de horários de trabalho, etc., independentemente da sua ligação a uma máquina automática para processamento de dados.</p>	8471 99 80	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 8471, 8471 99 e 8471 99 80.
<p>2. Leitor de CD-ROM para a reprodução de som, texto e imagem, sem invólucro próprio, destinado a ser inserido numa unidade central de computador, com uma tomada de saída para auscultadores e um botão de regulação do volume.</p> <p>Este leitor permite ao computador operar, numa rede <i>multimédia</i>, os CD-ROM (para a reprodução de texto, imagem e som), os CD-AÚDIO e os CD-FOTO.</p>	8521 90 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 5 B do capítulo 84 e pelos textos dos códigos NC 8521 e 8521 90 00.
<p>3. Sistema de reprodução de som e de imagem em computador (<i>multimédia</i>) constituído pelos elementos seguintes, apresentados num conjunto acondicionado para venda a retalho:</p> <p>— um leitor de CD-ROM equipado com uma tomada de saída para auscultadores e um botão de regulação do volume, uma placa de som e um cabo de ligação audio que pode ser ligado ao leitor CD-ROM e à placa de som</p> <p>e</p> <p>— uma disquete de exploração.</p>	8521 90 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 5 B do capítulo 84, pela nota 6 do capítulo 85 e pelos textos dos códigos NC 8521, 8521 90 00, 8524, 8524 90 e 8524 90 91. O leitor de CD-ROM confere ao conjunto a característica essencial.</p> <p>O leitor de CD-ROM confere ao conjunto a característica essencial.</p> <p>Em virtude da nota 6 do capítulo 85, a disquete é classificada separadamente.</p>
<p>4. Placa de sintonização para inserir numa máquina automática para processamento de dados, a fim de assegurar a função de recepção de programas de televisão.</p> <p>Esta placa electrónica consiste num circuito impresso no qual foram dispostos diversos circuitos integrados e outros componentes electrónicos. Graças a um programa apropriado e a uma antena, esta placa de sintonização permite que o computador efectue uma busca automática dos canais, receba programas e registre as imagens desses programas.</p>	8528 10 91	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 5 B do capítulo 84 e pelos textos dos códigos NC 8528, 8528 10 e 8528 10 91.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2565/95 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Outubro de 1995**  
**relativo à suspensão da pesca do alabote negro por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3366/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que estabelece, para 1995, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área de regulamentação definida na Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1761/95 <sup>(3)</sup>, estabelece as quotas de alabote negro para 1995;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota disponível pelos Estados-membros;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de alabote negro nas águas da zona

NAFO 2 + 3 efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram a quota disponível pelos Estados-membros para 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As capturas de alabote negro nas águas da zona NAFO 2 + 3 efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota disponível pelos Estados-membros para 1995.

A pesca do alabote negro nas águas da zona NAFO 2 + 3 efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 363 de 31. 12. 1994, p. 60.

<sup>(3)</sup> JO nº L 171 de 21. 7. 1995, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2566/95 DA COMISSÃO**  
de 31 de Outubro de 1995

**relativo ao início de um reexame do Regulamento (CEE) nº 54/93 do Conselho, que cria um direito definitivo sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia**

**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), do seu artigo 11º,

Após consultas no âmbito do comité consultivo,

Considerando o seguinte :

**I. GENERALIDADES**

**A. Pedido de reexame**

- (1) A Comissão recebeu um pedido de reexame relativo a um « novo exportador », apresentado ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3283/94. O pedido de reexame foi apresentado em 27 de Janeiro de 1995 pela Bongaigaon Refinery & Petrochemicals Ltd, Índia, um novo exportador indiano que alega não ter exportado o produto em questão durante o período de inquérito com base no qual as referidas medidas foram instituídas.

**B. Produto**

- (2) O produto em questão é constituído por fibras sintéticas de poliésteres descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, normalmente designadas por fibras sintéticas de poliésteres, actualmente classificáveis no código NC 5503 20 00. Este código NC é fornecido a título meramente informativo, não tendo quaisquer efeitos vinculativos para a classificação dos produtos.

**C. Medidas em vigor**

- (3) As medidas actualmente em vigor relativamente às importações do produto em causa originário da Índia assumem a forma de um direito *anti-dumping* definitivo de 7,2 % instituído pelo Regulamento (CEE) nº 54/93 do Conselho<sup>(3)</sup>, com excepção de várias empresas expressamente mencionadas que estão sujeitas a um direito inferior.

**II. ADMISSIBILIDADE**

**A. Fundamentação do reexame**

- (4) A requerente, Bongaigaon Refinery & Petrochemicals Ltd, apresentou elementos de prova demonstrativos de que não está ligada a nenhum dos exportadores ou produtores indianos ou da República da Coreia sujeitos às medidas *anti-dumping* aplicáveis às fibras sintéticas de poliésteres e que começou a exportar para a Comunidade numa data posterior ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Agosto de 1990, ou seja, ao período de inquérito relativamente ao qual foi determinado o *dumping* que esteve na base das medidas adoptadas.

**B. Processo**

- (5) Os produtores comunitários conhecidos como interessados foram informados do pedido acima referido, tendo-lhes sido concedida uma oportunidade para apresentarem as suas observações.

**C. Conclusão**

- (6) À luz do que precede, a Comissão considera que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3283/94, com o objectivo de determinar, caso se verifique a ocorrência de *dumping*, a margem individual de *dumping* da requerente e o nível do direito a que estarão sujeitas as suas importações do produto em causa na Comunidade.

**III. REVOGAÇÃO DO DIREITO EM VIGOR E REGISTO DAS IMPORTAÇÕES**

- (7) Em conformidade com o disposto no nº 4, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3283/94, o direito *anti-dumping* em vigor deve ser revogado no que respeita às importações do produto em causa originário da Índia produzido e exportado pela requerente. Simultaneamente, tais importações devem ser sujeitas a registo, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 14º do referido regulamento, por forma a assegurar que, caso o reexame tenha como resultado uma determinação de *dumping* por parte da requerente, os direitos *anti-dumping* possam ser cobrados retroactivamente a partir da data de início deste processo. Todavia, o montante das eventuais futuras obrigações da requerente não pode ser estimado na actual fase do processo.

<sup>(1)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 9 de 15. 1. 1993, p. 2.

## IV. DISPOSIÇÃO FINAL

- (8) No interesse de uma administração sã, deve ser fixado um prazo durante o qual as partes interessadas, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do inquérito, podem apresentar as suas observações por escrito e fornecer elementos de prova de apoio. Deve igualmente ser fixado um prazo durante o qual as partes podem apresentar um pedido escrito de audição, no qual precisem as razões pelas quais devem ser ouvidas. Além disso, é de salientar que, no caso de as partes recusarem ou de qualquer outra forma não fornecerem as informações necessárias dentro do prazo fixado, ou de qualquer outro modo impedirem de forma significativa o inquérito, poderão ser elaboradas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18º do Regulamento (CE) nº 3283/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Em conformidade com o nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3283/94, é iniciado um reexame do Regulamento (CEE) nº 54/93, a fim de determinar se e em que medida as importações de fibras sintéticas descontínuas de poliésteres, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação (fibras sintéticas de poliésteres), do código NC 5503 20 00, originárias da Índia, produzidas e exportadas para a Comunidade pela Bongaigaon Refinery & Petrochemicals Ltd, PO Dhali-gaon, Dist Bongaigaon, Assam- 783 385, Índia, devem ser ou não sujeitas ao direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CEE) nº 54/93.

*Artigo 2º*

É revogado o direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CEE) nº 54/93 no que respeita às importações do produto em causa produzido e exportado para a Comuni-

dade pela Bongaigaon Refinery & Petrochemicals Ltd (código adicional Taric : 8873).

*Artigo 3º*

Em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 14º do Regulamento (CE) nº 3283/94, as autoridades aduaneiras são instruídas para tomarem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações identificadas no artigo 1º.

*Artigo 4º*

Para que as observações das partes possam ser tomadas em consideração durante o inquérito, estas devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações no prazo de 37 dias a contar da data de transmissão de uma cópia do presente regulamento às autoridades do país de exportação. Dentro do mesmo prazo, as partes podem igualmente solicitar uma audição à Comissão. Considera-se que a transmissão de uma cópia do presente regulamento às autoridades do país de exportação ocorre no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Qualquer informação relativa a este assunto e qualquer pedido de audição devem ser enviados para o seguinte endereço :

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral das Relações Económicas Externas (Divisão I.C.2),  
A/c Alistair Stewart,  
Cort 100 4/44,  
Rue de la Loi/Wetstraat 200,  
B-1049 Bruxelas (¹).

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*



**REGULAMENTO (CE) Nº 2567/95 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Outubro de 1995**  
**que fixa o montante da ajuda à armazenagem privada para a lula *Loligo patagonica***

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1690/94 da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece normas de execução no que diz respeito à concessão da ajuda à armazenagem privada de determinados produtos da pesca;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2896/94 da Comissão <sup>(4)</sup> fixa em 6 % as taxas de juro a aplicar no cálculo das despesas de financiamento das intervenções que consistem na compra, armazenagem e escoamento;

Considerando que, durante um período significativo, o preço médio da lula *Loligo patagonica* permaneceu inferior a 85 % do seu preço de orientação;

Considerando que, por conseguinte, estão reunidas as condições para fixar o montante da ajuda à armazenagem privada do produto em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. A ajuda à armazenagem privada referida no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é concedida para as quantidades de *Loligo patagonica* colocadas à venda entre 1 de Março de 1995 e 31 de Maio de 1995, até à quantidade máxima de 1 352 toneladas.

2. O montante da ajuda para um período máximo de armazenagem de três meses é de 46 ecus por tonelada, peso líquido, no primeiro mês, e de 23 ecus por tonelada, peso líquido, no segundo e terceiro meses.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 179 de 13. 7. 1994, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 12.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2568/95 DA COMISSÃO  
de 31 de Outubro de 1995**

**relativo à transferência para a Colômbia, no âmbito do contingente pautal de  
importação de bananas na Comunidade, da quota atribuída à Nicarágua para  
1996**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 478/95 da Comissão, de 1 de Março de 1995, que estabelece normas complementares de execução do Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de contingente pautal para as importações de bananas na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/93 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 702/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 478/95 estabelece as regras para a aplicação do Acordo-quadro sobre as bananas concluído no âmbito do «Uruguay Round» de negociações comerciais multilaterais; que o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 478/95 divide o contingente pautal em quotas específicas atribuídas aos países ou grupos de países enumerados no anexo I do mesmo regulamento; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de um país

mencionado no quadro 1 do anexo I não poder exportar a totalidade ou parte das quantidades que lhe tiverem sido atribuídas, essas quantidades sejam reatribuídas;

Considerando que a Nicarágua informou a Comissão de que, em 1996, não poderá exportar bananas para a Comunidade; que a Nicarágua e a Colômbia solicitaram que a quota atribuída à Nicarágua seja reatribuída à Colômbia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Em aplicação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 478/95, as quotas do contingente pautal atribuídas à Nicarágua e à Colômbia são alteradas, para 1996, do seguinte modo :

- « Colômbia : 24 % »,
- « Nicarágua : 0 % ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2569/95 DA COMISSÃO  
de 31 de Outubro de 1995**

**que completa o Regulamento (CEE) nº 2585/91 no que diz respeito às zonas geográficas da Áustria onde os produtores de carne de ovino que praticam a transumância são considerados produtores em zonas desfavorecidas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 149º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3493/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carnes de ovino e caprino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 233/94<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º e o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3493/90 prevê as condições em que os empresários que praticam a transumância são considerados produtores em zona desfavorecida; que o mesmo regulamento dispõe especificamente que, para esse efeito, apenas sejam tidos em conta os empresários que apascentem, no mínimo, 90 % dos animais a título dos quais é solicitado o prémio, durante, pelo menos, noventa dias consecutivos, nas zonas definidas nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 82/786/CEE<sup>(6)</sup>, e cuja exploração se situe em zonas geográficas a determinar em conformidade com certos critérios e segundo o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que o Regulamento (CEE) nº 2385/91 da Comissão, de 6 de Agosto de 1991, que estabelece regras de execução de determinados casos específicos relativos à definição dos produtores e dos agrupamentos de produtores no sector da carne de ovino e de caprino<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 826/94<sup>(8)</sup>, fixou a lista das referidas zonas geográficas; que, após a adesão da Áustria, se afigurou oportuno completar essa lista pelo

facto de se ter verificado a existência, neste Estado-membro, de zonas geográficas bem determinadas que preenchem os critérios estabelecidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2385/91 é alterado do seguinte modo :

1. Ao nº 2 do artigo 3º é aditado o seguinte parágrafo :

« Em derrogação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2700/93, e no que diz respeito aos pedidos a título da campanha de 1995, a transmissão dos documentos que contenham indicações, bem como dos documentos referidos no nº 3, pelos empresários situados na Áustria, deve efectuar-se até 30 de Novembro de 1995. ».

2. Entre o primeiro e o segundo parágrafos do nº 3 do artigo 3º é inserido o seguinte parágrafo :

« Contudo, relativamente às campanhas de 1995 e 1996, para a Áustria, a atestação de que a transumância foi realizada no decurso das duas campanhas anteriores pode ser substituída por documentos que certifiquem que a transumância foi realizada no decurso da campanha de 1995. ».

3. Ao anexo é aditado o seguinte ponto :

« VI. ÁUSTRIA

Zonas não desfavorecidas dos *Gemeinde* ou *Gemeinde-teile* dos seguintes *Bezirke* :

***Bundesland Vorarlberg* :**

Feidkirch  
Dornbirn  
Bregenz

***Bundesland Kärnten* :**

Klagenfurt  
Klagenfurt-Land  
Wolfsberg

***Bundesland Salzburg* :**

Salzburg  
Salzburg-Umgebung

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 327 de 24. 11. 1982, p. 19.

<sup>(7)</sup> JO nº L 219 de 7. 8. 1991, p. 15.

<sup>(8)</sup> JO nº L 95 de 14. 4. 1994, p. 8.

**Bundesland Steiermark :**

Graz  
Graz-Umgebung  
Leibnitz  
Radkersburg  
Weiz  
Feldbach  
Fürstenfeld  
Hartberg

**Bundesland Oberösterreich :**

Braunau am Inn  
Ried im Innkreis  
Schärding  
Vöcklabruck  
Grieskirchen  
Eferding  
Wels-Land  
Gmunden  
Urfahr-Umgebung  
Kirchdorf an der Krems  
Steyr-Land  
Linz und Perg

**Bundesland Niederösterreich :**

Amstetten

Melk  
Scheibbs  
St. Pölten-Land  
Wien-Umgebung  
Krems an der Donau  
Krems-Land  
Horn  
Mödling  
Baden  
Neunkirchen  
Wiener Neustadt-Land

**Bundesland Burgenland :**

Neusiedl am See  
Eisenstadt-Land  
Mattersburg  
Oberpullendorf  
Oberwart  
Güssing \*

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2570/95 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Outubro de 1995**

**que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, a produção estimada de azeite, bem como o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 636/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 13.º,

Considerando que o artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê que a ajuda unitária à produção deva ser reduzida sempre que a produção efectiva de uma determinada campanha exceda a quantidade máxima garantida fixada para essa mesma campanha; que, todavia, os produtores cuja produção média não atinja 500 quilogramas de azeite por campanha não são afectados por essa redução;

Considerando que o artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 prevê que, a fim de determinar o montante unitário da ajuda à produção de azeite que pode ser adiantado, é necessário estabelecer a produção estimada relativa à campanha em causa; que esse montante deve ser fixado a um nível tal que seja evitado qualquer risco de pagamento indevido aos oleicultores;

Considerando que, a fim de estabelecer a produção estimada, os Estados-membros devem comunicar à Comissão os dados relativos às previsões da produção de azeite para cada campanha; que a Comissão pode recorrer a outras fontes de informação;

Considerando que se deve tomar em consideração, para a determinação do montante do adiantamento, a retenção

para o estabelecimento do cadastro oleícola prevista pelo Regulamento (CEE) n.º 2159/92 do Conselho<sup>(7)</sup>, e a retenção para as acções de melhoramento da qualidade prevista pelo Regulamento (CE) n.º 1875/94 do Conselho<sup>(8)</sup>;

Considerando que, em Espanha e em Portugal, o montante da ajuda à produção é diferente do dos outros Estados-membros; que se deve, por conseguinte, diferenciar o montante do adiantamento nesses dois Estados-membros; que, com base nos dados disponíveis, é conveniente fixar a quantidade estimada, bem como o montante acima mencionado nos níveis a seguir referidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para a campanha de comercialização de azeite de 1994/1995, a produção estimada é igual a 1 408 023 toneladas e o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado é igual a:

- a) Em relação às quantidades abrangidas por uma taxa de câmbio agrícola aplicável antes de 1 de Fevereiro de 1995:
  - 85,34 ecus/100 kg, para Espanha e Portugal,
  - 94,05 ecus/100 kg, para os outros Estados-membros;
- b) Em relação às quantidades abrangidas por uma taxa de câmbio agrícola aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1995:
  - 103,05 ecus/100 kg, para Espanha e Portugal,
  - 113,59 ecus/100 kg, para os outros Estados-membros.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO n.º 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 67 de 25. 3. 1995, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO n.º L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO n.º L 217 de 31. 7. 1992, p. 8.

<sup>(8)</sup> JO n.º L 197 de 30. 7. 1994, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 2571/95 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Outubro de 1995**

**que reduz o preço de intervenção do azeite para a campanha de 1995/1996, na sequência da superação da quantidade máxima garantida durante as campanhas de comercialização de 1993/1994 e 1994/1995**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4ºA,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1535/95 do Conselho <sup>(3)</sup> fixou o preço de intervenção do azeite para a campanha de comercialização de 1995/1996;

Considerando que o artigo 4ºA do Regulamento nº 136/66/CEE tornou o regime da quantidade máxima garantida extensivo ao preço de intervenção do azeite; que, no que respeita à campanha de 1993/1994, a quantidade máxima garantida foi fixada em 1 350 000 toneladas, a produção estimada foi fixada em 1 283 000 toneladas, enquanto que a produção definitiva relativa à mesma campanha foi fixada em 1 491 054 toneladas; que, em conformidade com o artigo 4ºA supracitado, é necessário reduzir o preço de intervenção para a campanha de 1995/1996 proporcionalmente à superação da referida quantidade máxima garantida pela produção definitiva da campanha de 1993/1994;

Considerando que, relativamente à campanha de 1994/1995, cuja produção máxima garantida foi fixada em

1 350 000 toneladas, a produção estimada de azeite foi fixada em 1 408 023 toneladas; que, nos termos do disposto no artigo 4ºA do Regulamento nº 136/66/CEE, é necessário diminuir o preço de intervenção do azeite para a campanha de 1995/1996 proporcionalmente à superação da quantidade máxima garantida pela produção estimada da campanha de 1994/1995;

Considerando que, no entanto, estas diminuições não podem superar o limiar de 3 % por campanha;

Considerando que, por conseguinte, o preço de intervenção fixado para a campanha de 1995/1996 pelo Regulamento (CE) nº 1535/95 deve ser reduzido de 3 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O preço de intervenção do azeite para a campanha de comercialização de 1995/1996 é fixado em 186,17 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2572/95 DA COMISSÃO**

de 31 de Outubro de 1995

**que altera o Regulamento (CE) nº 1477/95, que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do acordo agrícola do «Uruguay Round» no sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1477/95 da Comissão<sup>(2)</sup> prevê a aplicação às importações de azeite de uma taxa de direito reduzida durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Outubro de 1995; que a situação do mercado que determinou a tomada desta medida transitória não se alterou; que, por conseguinte, é necessário manter uma taxa de direito reduzida relativamente a estes produtos a partir da nova campanha; que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3290/94, o período de aplicação não pode ultrapassar 30 de Junho de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1477/95 passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 1º*

Em derrogação do artigo 2ºA do Regulamento nº 136/66/CEE, as taxas dos direitos aplicáveis às importações dos produtos referidos no anexo durante o período compreendido entre 1 de Novembro de 1995 e 30 de Junho de 1996 são as constantes do anexo. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.<sup>(2)</sup> JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 37.



**REGULAMENTO (CE) Nº 2573/95 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Outubro de 1995**  
**que fixa os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2481/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para o produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1502/95 estabeleceu, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho

no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) nº 1502/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1502/95 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 10.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)  
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos <sup>(2)</sup> em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro <sup>(1)</sup>	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	10,48	0,48
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira <sup>(2)</sup>	10,48	0,48
	de qualidade média	30,40	20,40
	de qualidade baixa	37,54	27,54
1002 00 00	Centeio	57,65	47,65
1003 00 10	Cevada, para sementeira	57,65	47,65
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira <sup>(3)</sup>	57,65	47,65
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	77,82	67,82
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(3)</sup>	77,82	67,82
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	57,65	47,65

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

<sup>(2)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de :

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(3)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 25. 10. 1995 a 30. 10. 1995):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	139,46	142,04	137,45	97,50	186,25 <sup>(1)</sup>	110,82 <sup>(1)</sup>
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	14,39	11,84	11,51	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	18,52	—	—	—	—	—

<sup>(1)</sup> Fob Duluth.

2. Fretes/despesas : Golfo do México-Roterdão : 9,93 ecus/t, Grandes Lagos/São Lourenço-Roterdão : 28,30 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95 : 0,00 ecu/t].

**REGULAMENTO (CE) Nº 2574/95 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Outubro de 1995**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, cum a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º;

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação ao malte foi fixada pelo Regulamento (CE) nº 2502/95<sup>(3)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, desta data, e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário

alterar a correcção aplicável à restituição em relação ao malte, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições previamente fixadas em relação às exportações de malte, referida no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 257 de 27. 10. 1995, p. 29.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que altera a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	- 1,69	- 3,38	- 5,07	- 6,76	- 8,45
1107 10 91 000	—	—	—	—	—	—
1107 10 99 000	—	—	—	—	—	—
1107 20 00 000	—	—	—	—	—	—

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	- 10,14	- 11,83	- 11,83	- 11,83	- 11,83	- 11,83
1107 10 91 000	—	—	—	—	—	—
1107 10 99 000	—	—	—	—	—	—
1107 20 00 000	—	—	—	—	—	—

**REGULAMENTO (CE) Nº 2575/95 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Outubro de 1995**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) nº 2408/95 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(5)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95<sup>(7)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no nº 1 alíneas a), b) e c) à excepção do malte, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 246 de 13. 10. 1995, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(7)</sup> JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		11	12	1	2	3	4	5
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 100	01	0	-1,78	-3,56	-5,34	-7,12	—	—
1101 00 15 130	01	0	-1,66	-3,32	-4,98	-6,64	—	—
1101 00 15 150	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 170	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 180	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:  
01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2576/95 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Outubro de 1995**  
**que altera as restituições à exportação no sector dos ovos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector dos ovos foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2375/95 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2436/95<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a altera-

ção das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 2375/95 alterado, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO nº L 242 de 11. 10. 1995, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 250 de 18. 10. 1995, p. 1.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que altera as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
		ECU/100 unidades
0407 00 11 000	02	4,00
0407 00 19 000	05	2,20
		ECU/100 kg
0407 00 30 000	03	9,00
	04	6,00
0408 11 80 100	01	45,00
0408 19 81 100	01	20,00
0408 19 89 100	01	20,00
0408 91 80 100	01	27,00
0408 99 80 100	01	7,00

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos, com excepção da Suíça,
- 02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,
- 03 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, Hong Kong, Rússia, Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia e Taiwan,
- 04 todos os destinos, com excepção da Suíça e dos referidos em 03,
- 05 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, Polónia, Hungria, Eslováquia, República Checa, Bulgária, Roménia e Turquia.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2577/95 DA COMISSÃO  
de 31 de Outubro de 1995**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço  
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo ;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que estabelece os valores  
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e  
produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 45	052	54,3	0806 10 50	052	93,1
	060	80,2		064	75,6
	064	59,6		066	49,4
	066	41,7		220	110,8
	068	62,3		400	152,5
	204	54,3		412	132,4
	212	117,9		512	186,0
	624	91,9		600	64,5
	999	70,3		624	123,2
ex 0707 00 35	052	99,1	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	999	109,7
	053	166,9		064	76,4
	060	61,0		388	39,2
	066	53,8		400	64,4
	068	60,4		404	51,9
	204	49,1		508	68,4
	624	143,4		512	46,6
	999	90,5		524	57,4
	0709 90 79	052		67,6	528
204		77,5	800	69,3	
624		196,3	804	29,7	
999		113,8	999	55,1	
0805 30 40	052	68,1	0808 20 67	052	91,5
	388	67,5		064	73,7
	400	151,4		388	79,6
	512	54,8		400	53,8
	520	66,5		512	89,7
	524	100,8		528	84,1
	528	94,7		800	55,8
	600	94,4		804	112,9
	624	78,0		999	80,1
999	86,2				

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

**REGULAMENTO (CE) Nº 2578/95 DA COMISSÃO**

de 31 de Outubro de 1995

**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2551/95 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.<sup>(5)</sup> JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.<sup>(6)</sup> JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 52.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99**

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	23,09	4,75
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	23,09	9,99
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	23,09	4,56
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	23,09	9,56
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	28,63	10,92
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	28,63	6,40
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	28,63	6,40
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,29	0,36

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2579/95 DA COMISSÃO**

de 31 de Outubro de 1995

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5, alínea a), e o nº 15 do seu artigo 17º,Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1149/95<sup>(4)</sup>, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, assim como o artigo 11º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do « Uruguay Round », impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento podem constituir objecto de fixação prévia; que a situação de mercado para os meses futuros não pode ser determinada neste momento;

Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(6)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/91, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.<sup>(4)</sup> JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.<sup>(6)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Produto	Taxas das restituições em ECU/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco	39,76	42,76
Açúcar em bruto	36,58	39,34
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	$\frac{39,76^{(*)} \times S^{(1)}}{100}$	$\frac{42,76^{(*)} \times S^{(1)}}{100}$
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão :	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução	
Melaços	—	—
Isoglicose <sup>(2)</sup>	39,76 <sup>(3)</sup>	42,76 <sup>(3)</sup>

(1) « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %,

em 100 quilogramas de xarope.

(2) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(3) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

(4) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 30 de Outubro de 1995

relativa à conclusão do Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil

(95/445/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 130ºY, conjugados com o nº 2, primeiro período, e o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Considerando que, por força do artigo 130ºU do Tratado, a política da Comunidade em matéria de cooperação para o desenvolvimento deve fomentar o desenvolvimento económico e social sustentável dos países em vias de desenvolvimento, a sua inserção harmoniosa e gradual na economia mundial e a luta contra a pobreza nesses países;

Considerando que é conveniente que a Comunidade aprove, para a realização dos seus objectivos no domínio das relações externas, o Acordo-quadro de cooperação com a República Federativa do Brasil,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no artigo 33º do acordo<sup>(3)</sup>.

*Artigo 3º*

A Comissão, assistida por representantes dos Estados-membros, representará a Comunidade na Comissão mista instituída pelo artigo 29º do acordo.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. SOLANA

<sup>(1)</sup> JO nº C 163 de 30. 6. 1992, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO nº C 337 de 21. 12. 1992, p. 237.

<sup>(3)</sup> A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ao cuidado do Secretariado-Geral do Conselho.



**ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO****entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

por outro,

TENDO EM CONTA as relações de amizade e os tradicionais laços existentes entre os Estados-membros da Comunidade Económica Europeia, a seguir denominada « Comunidade », e a República Federativa do Brasil, a seguir denominada « Brasil »;

REITERANDO a importância conferida aos princípios da Carta das Nações Unidas, aos valores democráticos e ao respeito dos direitos do Homem;

CONSCIENTES do interesse mútuo em ampliar e diversificar as suas trocas comerciais, bem como em incrementar a sua cooperação económica, científica, técnica e financeira;

RECONHECENDO as implicações favoráveis do processo de reforma, de modernização económica e de liberalização comercial em curso no Brasil para as relações económicas e comerciais;

CONGRATULANDO-SE com a institucionalização do diálogo entre o grupo do Rio e a Comunidade e os seus Estados-membros, concretizada na declaração de Roma de 20 de Dezembro de 1990, e o desenvolvimento da integração através do Mercado Comum do Sul (Mercosul);

RECONHECENDO a importância de uma maior protecção do meio-ambiente ligado ao imperativo de um desenvolvimento económico e social sustentado;

CONVENCIDOS da importância de que se revestem as regras e princípios do Acordo geral sobre pautas aduaneiras e comércio (GATT) para um comércio internacional aberto e reiterando os compromissos assumidos no âmbito do referido acordo, bem como o respeito dos direitos de propriedade intelectual e da liberdade de investimento;

RECONHECENDO a necessidade de promover os direitos sociais, em especial no que respeita aos sectores mais desfavorecidos,

DECIDIRAM concluir o presente acordo e, para tal fim, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1º***Fundamento democrático da cooperação**

As relações de cooperação entre a Comunidade e o Brasil, bem como todas as disposições do presente acordo, baseiam-se no respeito dos princípios democráticos e dos direitos do Homem que inspiram as políticas internas e internacionais tanto da Comunidade como do Brasil, e que constituem um elemento essencial do presente acordo.

*Artigo 2º***Reforço da cooperação**

1. As partes contratantes comprometem-se a conferir um novo impulso às suas relações. Para atingir este objectivo fundamental, estão decididas a fomentar, em especial, o desenvolvimento da cooperação em matéria de comércio, investimentos, finanças e tecnologia, tendo em conta a situação especial do Brasil como país em desenvolvimento.

2. Para os fins prosseguidos pelo presente acordo, as partes contratantes reconhecem a utilidade de se consultarem sobre os temas internacionais de interesse mútuo.

### Artigo 3º

#### Cooperação económica

1. Tendo em conta o seu interesse mútuo e os seus objectivos económicos a médio e a longo prazo, as partes contratantes comprometem-se a desenvolver uma cooperação económica o mais ampla possível. Os objectivos desta cooperação consistem, especialmente, em :

- a) Fortalecer e diversificar, de um modo geral, os respectivos laços económicos ;
- b) Contribuir para o desenvolvimento das suas economias em bases duradouras para o aumento dos níveis de vida respectivos ;
- c) Promover o desenvolvimento das trocas comerciais tendo em vista a diversificação e abertura de novos mercados ;
- d) Favorecer os fluxos de investimentos e as transferências de tecnologia, e fortalecer a protecção dos investimentos ;
- e) Fomentar a cooperação entre operadores económicos, em especial, entre as pequenas e médias empresas ;
- f) Criar condições favoráveis para uma melhoria do nível de emprego ;
- g) Proteger e melhorar o meio-ambiente ;
- h) Promover medidas destinadas ao desenvolvimento do sector rural ;
- i) Reforçar a base científica e a capacidade de inovação das partes ;
- j) Apoiar os esforços e as iniciativas de integração regional ;

2. Para tal fim, as partes contratantes determinarão de comum acordo, no seu interesse mútuo e tendo em conta as suas competências e capacidades, os domínios da sua cooperação económica, não excluindo *a priori* qualquer sector. Esta cooperação abrangerá, em especial, os seguintes domínios :

- a) Indústria ;
- b) Utilização dos recursos naturais no contexto de um desenvolvimento sustentado ;
- c) Propriedade intelectual, incluindo a propriedade industrial, normas e critérios de qualidade ;
- d) Regulamentação sanitária e fitossanitária ;
- e) Serviços em geral, particularmente, o turismo e os transportes ;
- f) Informática, electrónica, telecomunicações, utilização das técnicas especiais ;

g) Informação sobre questões monetárias.

3. Para a concretização dos objectivos da cooperação económica, as partes contratantes, em conformidade com as respectivas legislações, esforçar-se-ão por fomentar, entre outras, as seguintes actividades :

- a) Intercâmbio permanente de informações e de pontos de vista que sejam do interesse da cooperação, através, nomeadamente, da ligação às bases de dados existentes ou da criação de novas bases de dados ;
- b) Promoção de empresas comuns « joint ventures » ou, mais concretamente, desenvolvimento de uma parceria « partenariat » que tenha em conta as especificidades das empresas ;
- c) Visitas, contactos e actividades de promoção da cooperação entre pessoas e delegações que representem empresas ou organizações económicas, incluindo a criação de mecanismos e de instituições adequados ;
- d) Realização de seminários e de encontros de empresários, bem como a organização e realização de certames, exposições e simpósios especializados e promoção, nessas ocasiões, de contactos entre os agentes económicos ;
- e) Realização de estudos ou de relatórios de avaliação sobre a viabilidade de projectos ou sobre a identificação prévia de novas formas de cooperação ;
- f) Projectos de investigação e intercâmbio de cientistas.

### Artigo 4º

#### Tratamento da nação mais favorecida

As partes contratantes acordam em conceder-se mutuamente o tratamento da nação mais favorecida nas suas relações comerciais, em conformidade com as disposições do Acordo geral sobre pautas aduaneiras e comércio (GATT).

As duas partes reafirmam a sua vontade de realizar as suas trocas comerciais em conformidade com o referido acordo.

### Artigo 5º

#### Desenvolvimento da cooperação comercial

1. As partes contratantes comprometem-se a promover, até ao nível mais elevado, o desenvolvimento e a diversificação das suas trocas comerciais, tendo em conta a respectiva situação económica e concedendo-se mutuamente as facilidades mais amplas possíveis.

2. Para tal fim, as partes contratantes estudarão os métodos e os meios de reduzir e suprimir os vários obstáculos ao desenvolvimento do comércio, em particular os não tarifários e os paratarifários, tendo em conta os trabalhos já realizados neste campo pelas organizações internacionais.

3. As partes contratantes acordam em promover intercâmbios de informações e a realização de consultas relativamente a tarifas, requisitos sanitários e técnicos, legislação e práticas relacionadas com o comércio, bem como a direitos *anti-dumping* e de compensação que eventualmente venham a ser aplicados.

4. Sem prejuízo dos seus direitos e obrigações no âmbito do GATT, as partes contratantes comprometem-se a consultar-se sobre qualquer diferendo que possa surgir em matéria comercial.

A consulta será organizada no mais breve prazo após pedido de uma das partes. A parte contratante que solicita a consulta prestará à outra parte todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada da situação.

As duas partes esforçar-se-ão por encontrar, no mais curto prazo, uma solução para o diferendo comercial através deste mecanismo.

5. Sempre que nas trocas comerciais entre as partes contratantes se verificarem alegações de *dumping* ou de subvenções que conduzam a um inquérito por parte das autoridades competentes, as partes contratantes comprometem-se a examinar os pedidos apresentados pela outra parte.

A pedido das entidades interessadas, as autoridades competentes das partes contratantes fornecer-lhes-ão informações sobre os factos e considerações mais importantes que servirão de base a uma resolução. As referidas informações serão facultadas antes de se chegar às conclusões definitivas do inquérito e com tempo suficiente para que aquelas entidades possam defender os seus interesses.

Antes de aplicar direitos *anti-dumping* ou direitos compensatórios definitivos, as partes contratantes esforçar-se-ão, em toda a medida do possível, por encontrar uma solução construtiva do problema.

6. As disposições constantes dos parágrafos n.ºs 3, 4 e 5, deixarão de ser aplicadas aquando da entrada em vigor, no Brasil e na Comunidade, do novo código *anti-dumping* e

de outros instrumentos do GATT actualmente em negociação no âmbito do «Uruguay Round».

### Artigo 6.º

#### Modalidades de cooperação comercial

Com o objectivo de atingir a cooperação mais dinâmica, as partes contratantes comprometem-se, em conformidade com as respectivas legislações e em função dos seus diferentes níveis de desenvolvimento relativo, a levar a cabo as seguintes acções :

- promover encontros, intercâmbios e contactos entre dirigentes de empresas de ambas as partes contratantes a fim de identificar os produtos susceptíveis de serem comercializados no mercado da outra parte,
- facilitar a cooperação administrativa em matéria aduaneira entre os respectivos serviços competentes, nomeadamente no que se refere às actividades de formação profissional, à simplificação de procedimentos e à prevenção e detecção das infracções à regulamentação aduaneira,
- encorajar e apoiar actividades de promoção comercial, tais como seminários, simpósios, feiras e exposições comerciais e industriais, missões comerciais, visitas, semanas comerciais e outras, com vista a apoiar e a acompanhar os esforços de expansão comercial,
- conceder apoio às organizações e às empresas para que realizem operações mutuamente lucrativas,
- ter em conta os interesses recíprocos, no que respeita ao acesso aos seus mercados para os produtos de base, semitransformados e transformados, bem como à estabilização dos mercados internacionais de matérias-primas, em conformidade com os objectivos acordados nas organizações internacionais competentes,
- estudar os meios e as medidas que permitam facilitar as trocas comerciais e eliminar os obstáculos ao comércio, tendo em conta os trabalhos efectuados no âmbito das organizações internacionais.

### Artigo 7.º

#### Importação temporária de mercadorias

As partes contratantes comprometem-se a conceder-se reciprocamente a isenção de direitos e taxas de importação pela admissão temporária de mercadorias, em conformidade com suas legislações respectivas e tomando em consideração, sempre que possível, o disposto em convenções internacionais existentes na matéria.

*Artigo 8º***Cooperação industrial**

As partes contratantes favorecerão a expansão e a diversificação da base produtiva do Brasil nos sectores industriais e dos serviços, orientando as suas acções de cooperação mais especificamente para as pequenas e médias empresas e favorecendo as acções destinadas a facilitar-lhes o acesso às fontes de capital, aos mercados e às tecnologias adequadas, bem como as acções de empresas comuns especialmente vocacionadas para a comercialização entre as partes e para os mercados dos países terceiros.

Para tal fim, as partes contratantes, no âmbito das competências respectivas, reforçarão a capacidade de acção dos empresários, desenvolvendo todas as formas de parceria e a cooperação industrial em todos os seus aspectos, tais como acordos de licença, transferência de tecnologia, de subcontratação e de representação e a consolidação das redes de promoção industrial e de investimento como, por exemplo, do BC-NET (Business cooperation network) e do ECIP (European community investment partners).

*Artigo 9º***Investimentos**

As partes contratantes, no âmbito das suas competências, regulamentações e políticas respectivas, acordam no seguinte :

- promover o aumento de investimentos mutuamente benéficos,
- estudar a possibilidade de desenvolver acções e mecanismos visando melhorar as condições para esse tipo de investimento, em conformidade com as orientações do número 38 da Declaração de Roma sobre as relações entre a Comunidade Económica Europeia e os seus Estados-membros e os países do grupo do Rio.

*Artigo 10º***Cooperação científica e tecnológica**

1. Tendo em conta o seu interesse mútuo e os objectivos da sua política científica, as partes contratantes comprometem-se a desenvolver uma cooperação científica e técnica destinada, nomeadamente, a :

- fortalecer os laços entre as comunidades científicas e tecnológicas,

- fomentar o intercâmbio de investigadores,
- favorecer a transferência de tecnologia com base no benefício mútuo,
- desenvolver as relações entre os centros de investigação das duas partes,
- incentivar a inovação,
- definir as relações de cooperação no domínio da ciência aplicada.

2. O âmbito da cooperação dependerá da vontade das partes contratantes, que seleccionarão em conjunto os domínios considerados prioritários.

3. A fim de pôr em prática os objectivos por elas definidos, as partes contratantes favorecerão e fomentarão, entre outras actividades, a formação de cientistas de alto nível, a realização de projectos de investigação conjunta, o intercâmbio de informações científicas no contexto de seminários, grupos de trabalho, congressos e reuniões de trabalho entre as respectivas comunidades científicas. Estas actividades poderão ser realizadas entre instituições, organismos e empresas de carácter público ou privado.

*Artigo 11º***Cooperação em matéria de normas**

Sem prejuízo das suas obrigações internacionais, e em conformidade com as competências e as legislações respectivas, as partes contratantes tomarão medidas tendentes a reduzir as diferenças nos domínios da metrologia, da normalização e da certificação, mediante o desenvolvimento da utilização de normas e de sistemas de certificação compatíveis. Para o efeito, favorecerão em especial :

- o contacto entre peritos, com o objectivo de facilitar o intercâmbio de informações sobre a metrologia, a normalização, o controlo, a promoção e a certificação da qualidade,
- a promoção de intercâmbios e de contactos entre organismos e instituições especializados nessas matérias,
- o fomento de acções com vista a um reconhecimento mútuo dos sistemas de certificação da qualidade,
- o desenvolvimento da assistência técnica em matéria de metrologia, de normalização e de certificação, bem como de programas destinados a promover a qualidade,
- a realização de reuniões de consulta para assegurar que as normas não constituem um obstáculo ao comércio.

*Artigo 12º***Desenvolvimento tecnológico e propriedade intelectual**

1. Com o propósito de promover uma colaboração efectiva entre as empresas do Brasil e as da Comunidade em aspectos relativos à transferência tecnológica, concessão de licenças, co-investimentos e financiamento para capitais de risco, as partes contratantes concordam em :

- identificar os ramos ou sectores industriais em que se concentrará a cooperação, bem como os mecanismos destinados a fomentar uma cooperação industrial no campo da alta tecnologia,
- cooperar a fim de possibilitar a mobilização de recursos financeiros para apoiar projectos conjuntos de empresas do Brasil e da Comunidade que tenham por objectivo a aplicação industrial de novos conhecimentos tecnológicos,
- apoiar a formação de recursos humanos qualificados em áreas da investigação e desenvolvimento tecnológicos,
- fomentar a inovação, mediante o intercâmbio de informações sobre os programas que cada parte promova para tal fim, o intercâmbio regular de experiências no que se refere à utilização dos programas criados, e a organização de estadias temporárias dos encarregados de tarefas de promoção da inovação em instituições do Brasil e da Comunidade.

2. As partes contratantes, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas respectivas, comprometem-se a assegurar uma protecção adequada e efectiva, bem como a reforçar a protecção dos direitos de propriedade intelectual, incluindo patentes, marcas de produtos e serviços, os direitos de autor e direitos conexos, as denominações geográficas de origem, os desenhos e modelos industriais e os esquemas de configuração (topografias) dos circuitos integrados, bem como, quando oportuno, a reforçar essa protecção. Esforçar-se-ão igualmente por facilitar, na medida das suas possibilidades, o acesso a bancos e a bases de dados.

*Artigo 13º***Cooperação no sector mineiro**

As partes contratantes acordam em promover, em conformidade com as respectivas legislações, uma cooperação no sector mineiro, principalmente mediante a realização de acções que tenham por objectivo :

- incentivar as empresas das duas partes a participar na prospecção, exploração, extracção e comercialização dos respectivos recursos mineiros,
- criar actividades que incrementem pequenas e médias empresas comuns, que operam no sector mineiro,
- proceder ao intercâmbio de experiências e de tecnologias relativas à prospecção, à exploração e à extracção mineira, bem como realizar investigações conjuntas com vista a promover as possibilidades de desenvolvimento tecnológico.

*Artigo 14º***Cooperação no domínio da energia**

As partes contratantes reconhecem a importância do sector da energia para o desenvolvimento económico e social e mostram-se dispostas a aprofundar a cooperação no que se refere à economia e à utilização racional da energia, bem como ao planeamento energético. Os aspectos relacionados com o meio-ambiente serão tomados em consideração.

A fim de atingir estes objectivos, as partes contratantes decidem fomentar :

- a realização de estudos e de investigações conjuntas,
- contactos permanentes entre os responsáveis do sector do planeamento energético (nomeadamente : balanços energéticos, estudos prospectivos),
- a execução de programas e de projectos neste domínio.

*Artigo 15º***Cooperação no domínio dos transportes**

Reconhecendo a importância dos transportes para o desenvolvimento e para o incremento das trocas comerciais, as partes contratantes tomarão as medidas necessárias para a execução da cooperação neste domínio.

No que respeita aos transportes aéreos, rodoviários e ferroviários bem como no sector das infra-estruturas, a cooperação incidirá principalmente :

- no intercâmbio de informações sobre os assuntos de interesse comum, incluindo as políticas adoptadas neste domínio,
- em programas de formação destinados aos agentes económicos e aos responsáveis das administrações públicas,
- na assistência técnica, em especial no que diz respeito aos programas de modernização das infra-estruturas, à renovação do material circulante e à introdução das tecnologias combinadas e multimodais.

*Artigo 16º***Cooperação no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações, e da utilização das técnicas espaciais**

Reconhecendo que as tecnologias da informação e as telecomunicações constituem um elemento essencial do desenvolvimento económico e social, as partes contratantes declaram-se dispostas a fomentar a cooperação nos domínios de interesse comum, principalmente no que diz respeito :

- à normalização, testes de conformidade e certificação,
- às telecomunicações terrestres e espaciais, tais como as redes de transporte, os satélites, as fibras ópticas, RDSI (Rede digital de serviços integrados), à transmissão de dados,
- à electrónica e microelectrónica,
- à informatização e automatização,
- à televisão de alta definição,
- à investigação e desenvolvimento de novas tecnologias da informação e das telecomunicações,
- à promoção dos investimentos e dos co-investimentos.

Esta cooperação realizar-se-á, nomeadamente, através de :

- colaboração entre peritos,
- estudos e intercâmbio de informações,
- formação de pessoal científico e técnico,
- definição de projectos de interesse comum,
- promoção de projectos comuns no domínio da investigação, bem como do desenvolvimento e criação de redes de informação e de bases de dados entre Universidades, centros de pesquisa, laboratórios de ensaio, empresas e operadores de redes públicas ou privadas da Comunidade ou do Brasil.

*Artigo 17º***Cooperação no domínio do turismo**

As partes contratantes, em conformidade com as suas legislações, fomentarão a cooperação no sector turístico, através de acções específicas, nomeadamente :

- intercâmbio de informações e estudos prospectivos,
- assistência no domínio estatístico e informático,
- acções de formação,
- organização de manifestações,
- promoção de investimentos e de co-investimentos que possibilitem a expansão do movimento turístico.

*Artigo 18º***Cooperação no domínio do meio-ambiente**

Ao estabelecerem uma cooperação no domínio do meio-ambiente, as partes contratantes exprimem a sua vontade de contribuir para um desenvolvimento sustentado, e procurarão conciliar o imperativo do desenvolvimento económico e social com a necessária protecção da natureza. Nas suas acções de cooperação darão especial atenção às camadas mais desfavorecidas da população, aos problemas do meio-ambiente urbano e à protecção de ecossistemas tais como as florestas tropicais.

Em conformidade com as suas legislações, as partes contratantes procurarão realizar, entre outras, acções conjuntas que tendam :

- ao reforço das estruturas ambientais públicas e privadas,
- à formação de recursos humanos especializados,
- à informação e sensibilização da opinião pública,
- à realização de estudos, organização de encontros, intercâmbio de informações e de conhecimentos especializados,
- à preparação de projectos conjuntos,
- ao apoio e assistência à investigação em matéria de ambiente,
- à cooperação industrial no domínio do meio-ambiente.

*Artigo 19º***Cooperação nos sectores agrícola, florestal e rural**

As partes contratantes estabelecem uma cooperação nos sectores agrícola e rural, florestal, agro-industrial e agro-alimentar.

Para o efeito, as partes contratantes analisarão, num espírito de cooperação e de boa vontade, e tendo em conta as suas legislações respectivas na matéria :

- as possibilidades de desenvolvimento das suas trocas de produtos agrícolas, florestais e agro-industriais,
- as medidas sanitárias, fitossanitárias e ambientais, bem como as suas consequências, de modo a não levantarem obstáculos às trocas comerciais.

As partes procurarão realizar acções que fomentem a cooperação nos seguintes domínios :

- desenvolvimento do sector agrícola,
- desenvolvimento e protecção dos recursos florestais,
- ambiente agrícola e rural,
- problemas relativos à dimensão humana do desenvolvimento,
- formação científica e tecnologia agrícola,
- investigação agronómica,

- contactos entre os produtores agrícolas das duas partes, com vista a facilitar as operações comerciais e os investimentos,
- estatísticas agrícolas.

#### *Artigo 20º*

##### **Cooperação no domínio da saúde pública**

As partes contratantes decidem cooperar no domínio da saúde pública a fim de melhorar o acesso e a qualidade dos serviços prestados no Brasil, em especial a nível dos cuidados básicos das camadas mais desfavorecidas da população.

Para o efeito, as partes procurarão :

- apoiar a formação profissional em sectores específicos da saúde,
- implementar programas e projectos destinados a melhorar as condições sanitárias e de bem-estar social dos meios urbanos e rurais,
- apoiar a luta contra as doenças infecto-contagiosas, nomeadamente o síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA).

#### *Artigo 21º*

##### **Cooperação no domínio do desenvolvimento social**

1. As partes contratantes estabelecerão uma cooperação no domínio do desenvolvimento social, com vista a melhorar o nível e a qualidade de vida das camadas menos favorecidas da população.

2. As medidas e as acções destinadas a atingir este objectivo incluirão o apoio, especialmente sob a forma de assistência técnica, às seguintes actividades :

- administração dos serviços sociais,
- formação profissional e criação de empregos,
- melhoria das condições de habitação e saneamento nos meios urbano e rural,
- prevenção no sector de saúde,
- programas de apoio à infância, em especial nos centros urbanos,
- programas de educação e de assistência aos jovens delinquentes.

#### *Artigo 22º*

##### **Luta contra a droga**

1. As partes contratantes comprometem-se, em conformidade com as respectivas legislações, a coordenar e a

redobrar os seus esforços no que respeita à prevenção e à redução da produção e do consumo de drogas.

2. Esta cooperação abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos :

- projectos de formação, de educação, de tratamento e de desintoxicação dos toxicómanos, incluindo a sua reinserção na vida profissional e social. Os referidos projectos serão realizados no país beneficiário aproveitando-se, se possível, as infra-estruturas existentes,
- programas e projectos de investigação,
- acções de cooperação económica destinadas a promover actividades económicas alternativas,
- intercâmbio de quaisquer informações pertinentes, incluindo no que respeita ao branqueamento de dinheiro.

3. No financiamento das acções a serem empreendidas no parágrafo anterior, as partes contratantes poderão solicitar a cooperação de instituições públicas e privadas, assim como de organizações nacionais, regionais e internacionais.

#### *Artigo 23º*

##### **Cooperação no domínio da integração e da cooperação regional**

1. A cooperação entre as partes contratantes poderá abranger acções realizadas no âmbito de acordos de cooperação ou de integração com países terceiros da mesma região, desde que não sejam incompatíveis com esses acordos.

2. Não excluindo qualquer domínio, serão tomadas em consideração, entre outras, as seguintes acções :

- assistência técnica (envio de peritos, formação de técnicos em certos aspectos práticos de integração),
- promoção do comércio inter-regional,
- apoio às instituições regionais, bem como aos projectos e iniciativas estabelecidos em comum, quer no âmbito do Mercosul, quer no âmbito do grupo do Rio, quer no âmbito do Tratado de cooperação amazónica,
- estudos no domínio das ligações e das comunicações regionais.

3. Determinados domínios, tais como as telecomunicações e o meio-ambiente, poderão, de comum acordo, ser abertos a outros países interessados da região, de modo a não limitar a cooperação ao âmbito estritamente bilateral.

A pedido de uma das partes contratantes a dimensão regional poderá ser tomada em consideração no âmbito de qualquer outro projecto.

*Artigo 24º***Cooperação no domínio da administração pública**

1. As partes contratantes, em conformidade com as respectivas legislações, cooperarão no domínio da administração, tanto a nível federal com a nível estadual e municipal.
2. As partes poderão empreender acções destinadas :
  - à modernização do sector público,
  - à formação de novas técnicas de administração,
  - à formação e aperfeiçoamento profissional de modo a aumentar a mobilidade e a permitir as reorganizações exigidas pelas adaptações administrativas,
  - à melhoria e aperfeiçoamento dos métodos de planeamento orçamental,
  - à assistência técnica à administração dos serviços sociais e cooperação em matéria de planeamento económico e social.
3. A fim de atingir estes objectivos, as partes contratantes promoverão :
  - encontros e visitas de técnicos, bem como seminários e cursos de formação destinados a funcionários e empregados das administrações federais, estaduais e municipais,
  - o intercâmbio de informações sobre programas destinados a modernizar as referidas administrações.

*Artigo 25º***Cooperação no domínio da informação e da cultura**

As partes contratantes, no âmbito das suas competências respectivas, acordaram em realizar acções comuns no domínio da informação e da comunicação a fim de estreitar os laços culturais já existentes entre o Brasil e os Estados-membros da Comunidade.

Estas acções consistirão em :

- intercâmbios de informações sobre temas de interesse mútuo relativos à cultura e à informação,
- estudos preparatórios e assistência técnica no domínio da conservação do património cultural,
- promoção de manifestações de carácter cultural e de intercâmbios culturais e académicos.

*Artigo 26º***Cooperação no domínio das pescas**

As partes contratantes reconhecem a importância de uma aproximação dos seus interesses respectivos no domínio das pescas. Por conseguinte, procurarão reforçar e desenvolver a sua cooperação neste domínio mediante a elaboração e a execução de programas específicos, com a activa participação dos agentes económicos interessados.

*Artigo 27º***Cooperação em matéria de formação**

As partes contratantes realizarão programas de formação de pessoal nos campos de interesse mútuo, tomando em consideração as novas tecnologias.

Esta cooperação poderá consistir em :

- acções pontuais, através do envio de peritos ou de profissionais ao país parceiro,
- sessões de formação para instrutores e para quadros da administração ou do sector privado,
- programas de intercâmbio de conhecimentos e de técnicas entre as instituições, nomeadamente no domínio estatístico.

*Artigo 28º***Meios para a realização da cooperação**

As partes contratantes comprometem-se a pôr à disposição, dentro das suas possibilidades e no âmbito dos seus mecanismos respectivos, os meios adequados para a realização dos objectivos da cooperação prevista pelo presente acordo, incluindo os meios financeiros. Para o efeito, proceder-se-á a uma programação plurianual e à definição de prioridades, tendo em conta as necessidades e o nível de desenvolvimento do Brasil.

*Artigo 29º***Comissão mista**

1. As partes contratantes decidem manter a Comissão mista estabelecida pelo acordo de cooperação assinado em 1982. Decidem manter a Subcomissão especializada para a cooperação científica e tecnológica estabelecida em 1987 e a Subcomissão de cooperação industrial de 1989.
2. A Comissão mista terá por atribuições :
  - assegurar o bom funcionamento do presente acordo,



- coordenar as actividades, os projectos e as acções concretas relacionados com os objectivos do presente acordo e propor os meios necessários à sua realização,
- analisar a evolução das trocas comerciais e da cooperação entre as partes contratantes,
- formular todas as recomendações necessárias para favorecer a expansão das trocas comerciais e a intensificação e diversificação da cooperação,
- procurar os meios adequados para superar eventuais obstáculos ou dificuldades que possam surgir nos domínios abrangidos pelo presente acordo.

3. As partes contratantes definirão, de comum acordo, a agenda das reuniões da Comissão mista, assim como a data e o local da sua realização.

Serão previstas disposições pela própria Comissão mista, no que respeita à frequência e ao local das futuras reuniões, à presidência, à possibilidade de criar subcomissões para além das já existentes, bem como a outras questões eventuais.

#### *Artigo 30º*

##### **Outros acordos**

1. Sem prejuízo das disposições dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, o presente acordo, bem como quaisquer medidas tomadas no âmbito do mesmo, não afectam as competências dos Estados-membros da Comunidade para empreenderem acções bilaterais com o Brasil, no âmbito da cooperação económica, e para celebrarem, se for caso disso, novos acordos de cooperação económica com este país.

2. Sem prejuízo das disposições do número anterior relativas à cooperação económica, as disposições do presente acordo substituem as disposições idênticas, ou com elas incompatíveis, dos acordos concluídos entre os Estados-membros da Comunidade e o Brasil.

#### *Artigo 31º*

##### **Cláusula de aplicação territorial**

O presente acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade e

nas condições nele previstas e, por outro, ao território do Brasil.

#### *Artigo 32º*

##### **Anexos**

O anexo é parte integrante do presente acordo.

#### *Artigo 33º*

##### **Entrada em vigor e recondução tácita**

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da notificação mútua, pelas partes contratantes, do cumprimento dos procedimentos jurídicos necessários para o efeito. O presente acordo é celebrado por um período de cinco anos e será tacitamente reconduzido anualmente, desde que nenhuma das partes contratantes o denuncie seis meses antes da data do seu termo.

#### *Artigo 34º*

##### **Línguas que fazem fé**

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer destes textos.

#### *Artigo 35º*

##### **Cláusula evolutiva**

1. As partes contratantes podem alargar o âmbito do presente acordo, mediante consentimento mútuo, a fim de aumentar os níveis de cooperação e de os completar por meio de instrumentos relativos a sectores ou actividades específicos.

2. No contexto da aplicação do presente acordo, cada parte contratante pode apresentar propostas destinadas a alargar o âmbito da cooperação mútua, tendo em conta a experiência adquirida na sua execução.

EN FE DE LO CUAL, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente acuerdo.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

ZU URKUND DESSEN haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

ΕΙΣ ΠΙΣΤΩΣΗ ΤΩΝ ΑΝΩΤΕΡΩ, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι έθεσαν τις υπογραφές τους στην παρούσα συμφωνία.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned Plenipotentiaries have signed this Agreement.

EN FOI DE QUOI, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

IN FEDE DI CHE, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Hecho en Brasilia, el veintinueve de junio de mil novecientos noventa y dos.

Udfærdiget i Brasilia, den niogtyvende juni nitten hundrede og tooghalvfems.

Geschehen zu Brasilia am neunundzwanzigsten Juni neunzehnhundertzweiundneunzig.

Έγινε στη Βραζιλία, στις είκοσι εννέα Ιουνίου χίλια εννιακόσια εννεενήντα δύο.

Done at Brasilia on the twenty-ninth day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-two.

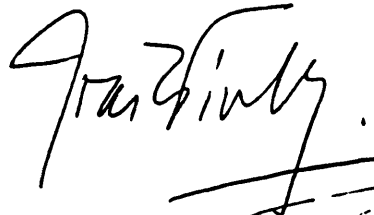
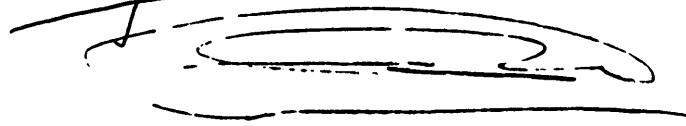
Fait à Brasilia, le vingt-neuf juin mil neuf cent quatre-vingt-douze.

Fatto a Brasilia, addi' ventinove giugno millenovecentonovantadue.

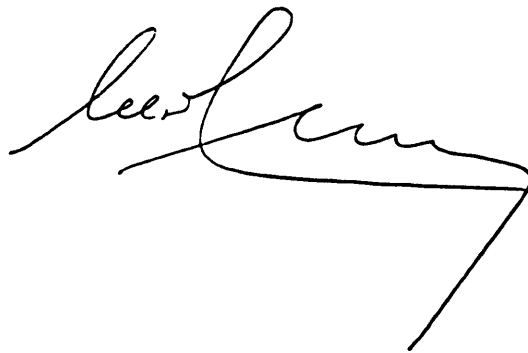
Gedaan te Brasilia, de negenentwintigste juni negentienhonderd twee-en-negentig.

Feito em Brasília, em vinte e nove de Junho de mil novecentos e noventa e dois.

Por el Consejo de las Comunidades Europeas  
For Rådet for De Europæiske Fællesskaber  
Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften  
Για το Συμβούλιο των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων  
For the Council of the European Communities  
Pour le Conseil des Communautés européennes  
Per il Consiglio delle Comunità europee  
Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen  
Pelo Conselho das Comunidades Europeias

Por el Gobierno de la República Federativa de Brasil  
For regeringen for Den Føderative Republik Brasilien  
Für die Regierung der Föderativen Republik Brasilien  
Για την Κυβέρνηση της Ομόσπονδης Δημοκρατίας της Βραζιλίας  
For the Government of the Federative Republic of Brazil  
Pour le gouvernement de la République fédérative du Brésil  
Per il Governo della Repubblica federativa del Brasile  
Voor de Regering van de Federatieve Republiek Brazilië  
Pelo Governo da República Federativa do Brasil



## ANEXO

## TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil relativa aos transportes marítimos

*A. Carta da Comunidade*

Excelentíssimo Senhor,

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o seguinte :

Ao assinarem o Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil, as partes comprometeram-se a abordar de forma adequada as questões relativas ao funcionamento do transporte marítimo, em especial sempre que este venha a levantar obstáculos ao desenvolvimento das trocas comerciais. A este propósito, procurar-se-á chegar a soluções satisfatórias para as duas partes, no respeito do princípio da liberdade e da lealdade da concorrência, numa base comercial.

Foi igualmente acordado que estas questões farão parte dos trabalhos da Comissão mista.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do  
Conselho das Comunidades Europeias*

*B. Carta da República Federativa do Brasil*

Excelentíssimos Senhores,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta, com data de hoje, de Vossas Excelências e de confirmar o acordo do meu Governo sobre o seguinte :

« Ao assinarem o Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil, as partes comprometeram-se a abordar de forma adequada as questões relativas ao funcionamento do transporte marítimo, em especial, sempre que este venha a levantar obstáculos ao desenvolvimento das trocas comerciais. A este propósito, procurar-se-á chegar a soluções satisfatórias para as duas partes, no respeito do princípio da liberdade e da lealdade da concorrência, numa base comercial.

Foi igualmente acordado que estas questões farão parte dos trabalhos da Comissão mista. »

Queiram aceitar, Excelentíssimos Senhores, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo  
Governo da República Federativa do Brasil*

---

**Informação relativa à entrada em vigor do Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil**

Uma vez que a troca de instrumentos de notificação do cumprimento dos procedimentos necessários à entrada em vigor do acordo acima referido, assinado em 29 de Junho de 1992, teve lugar em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995, o acordo entra em vigor, de harmonia com o disposto no seu artigo 33º, em 1 de Novembro de 1995.

---